

ATOS ADMINISTRATIVOS - INTRODUÇÃO - CONCEITO



5m

Primeiramente, o professor destaca que o estudo de atos administrativo tem por base questões doutrinárias, pois não há uma lei específica que trate do assunto.

Conceito:

O ato administrativo pode ser entendido como sendo uma declaração UNILATERAL vontade do Estado ou de seu representante, de nível inferior à LEI, com a finalidade de satisfazer o interesse público, manifestado em função ADMINISTRATIVA e sujeito a controle de legalidade do Poder Judiciário.

Primeiramente, vale destacar uma primeira diferença dos atos administrativos em relação aos contratos administrativos. Enquanto os atos são unilaterais, os contratos são bilaterais, isto é, depende da manifestação de vontade de duas partes. Já no ato administrativo, o agente do Estado manifesta o ato em face do particular.

Vale lembrar que o ato pode ser praticado pelo Estado ou por quem o representante, por exemplo, os concessionários de serviços públicos.

Os atos administrativos estão abaixo das leis. Por sua vez, as leis estão abaixo da Constituição Federal de 1988.

A satisfação do interesse público é a finalidade do ato administrativo. Assim, se alguém faz um ato para satisfazer um interesse particular, o ato será ilegal.



10m

Os atos podem ser praticados pelos poderes Executivo, Judiciário ou Legislativo, desde que estejam em função administrativa.

Por exemplo, quando o presidente de um órgão do Legislativo elabora uma portaria disciplinando o código de vestimentas desse órgão, este é um ato administrativo. Isso é diferente do ato de criação de leis, que é um ato legislativo.

O Poder Executivo realiza atos administrativos rotineiramente, porém é importante destacar que os decretos dos chefes do Executivo não são considerados atos administrativos, mas sim atos políticos. Ou seja, nem todo ato do Executivo será administrativo.



15m

Por fim, cabe destacar que os atos vinculados e discricionários estão sujeitos ao controle de legalidade do Judiciário. Também é importante lembrar que o Judiciário não pode controlar o mérito dos atos administrativos.

FATOS ADMINISTRATIVOS

Os fatos administrativos podem aparecer em prova como sinônimo de um acontecimento que provoca efeitos no mundo jurídico ou de atos materiais (mera execução).

Dos fatos decorrem consequências no mundo jurídico. Ex.: se um servidor falece, é preciso declarar a vacância e nomear outro servidor. Todavia, o fato de um servidor morrer não é um ato, mas sim um fato administrativo.

Outro exemplo é a demolição de uma obra irregular, que também é mero ato material ou de execução, que não se confunde com o ato administrativo anterior.

Quando o professor dá aula, quando o gari varre a rua ou quando o médico realiza uma cirurgia em um hospital público, todos são atos materiais ou de mera execução.

SILÊNCIO ADMINISTRATIVO (“NÃO ATO”)

O silêncio da Administração Pública não é um ato, mas sim um fato administrativo. Trata-se, portanto, de um acontecimento.

A Lei n. 9.784/1999, art. 48, veda o silêncio da Administração, na medida em que determina o dever de emitir decisões:

Art. 48. A Administração tem o **dever** de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.



Entretanto, o silêncio pode ser considerado um ato quando a lei assim expressamente consignar. Ou seja, se a lei atribuir ao silêncio o mesmo efeito de um ato praticado, então o silêncio da Administração Pública será considerado um ato.

Em suma, a regra é que o silêncio não é um ato. No entanto, se a lei assim prever, ele será um ato.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino .

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
